

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA

Data:

25/03/2020 20:19:14

Usuário:

JRJ17380 - MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Processo:

5017073-27.2020.4.02.5101

Sequência Evento:

22



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
4ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5017073-27.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO** em face da **UNIÃO** em que objetiva, em sede de tutela de urgência (Evento 01, INIC1, fl. 118/124 a 120/124), o fornecimento pela ré a todos os profissionais da área de saúde ou, alternativamente, aos profissionais médicos substituídos representados na presente ação, os seguintes materiais (sic):

1 - ÁLCOOL GEL 70% - uso de álcool gel para higiene das mãos como prevenção do corona vírus é eficaz, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

2 – GORRO, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

3 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO OU PROTETOR FACIAL, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

4 – MÁSCARA ESPECIAL, descartável;

5 - MÁSCARA CIRÚRGICA, descartável, (máscaras N95, FFP2, ou equivalente, ao realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias), conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

6 – AVENTAL, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

7 - LUVAS DE PROCEDIMENTO, descartável, conforme NOTA TÉCNICA Nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA;

8 – INSTALAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO REGULAR DE APARELHO DE AR CONDICIONADO, nas unidades que estão com deficiência nesse fornecimento;

9 – AUTOCLAVE (em pleno funcionamento), para esterilização material instrumental;

10 – Por fim, que **TODAS AS UNIDADES e HOSPITAIS ADMINISTRADOS PELA RÉ** sejam abastecidas, regularmente, de acordo com a necessidade de cada local, com **SABÃO/SABONETE LÍQUIDO e PAPEL TOALHA, insumos estes descartáveis** e com abastecimento necessários para manutenção do atendimento a toda população do Rio de Janeiro.

No mérito, o sindicato autor postula a confirmação dos pleitos vindicados em sede de tutela antecipada, acrescido do pedido de condenação da ré a “*não abster de fornecer aos substituídos os EPIs requeridos na presente ação*”, sob pena de cominação de multa diária, bem como de que “*a Ré se abstenha de exigir que os substituídos trabalhem sem o fornecimento dos equipamentos de proteção individual*”.

A inicial veio acompanhada dos documentos do Evento 1, dentre eles instrumento de mandato, atos constitutivos e matéria jornalística com o título “Hospitais do Rio e de São Paulo têm profissionais de saúde infectados” (Anexos 2 a 5).

Decisão do Evento 3, proferida pela 19ª Vara Federal, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais especializadas em matéria de saúde pública.

No Evento 8 consta decisão determinando a intimação do sindicato autor para comprovação do alegado desabastecimento de materiais de proteção aos profissionais de saúde, como sustentado na vestibular.

O sindicato manifestou-se no Evento 17, apresentando correspondência eletrônica do Diretor do Corpo Clínico do Hospital Federal de Bonsucesso, matéria jornalística indicando a referida unidade de saúde como centro de referência federal para pacientes com Coronavírus e cópia de publicação de aviso de chamamento público para compra emergencial de suprimentos pelo Ministério da Saúde (Evento 17, EMAIL2, OUT3 e EDITAL4).

Por sua vez, a União apresentou a petição do Evento 18, suscitando a ilegitimidade passiva do sindicato para representar trabalhadores não médicos da rede federal, a falta de interesse de agir do autor por não haver comprovação do suposto

desabastecimento de equipamentos de proteção individual nas unidades federais, a existência de vedação legal ao deferimento do pleito liminar que esgota o objeto da Ação Civil Pública, conforme artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, bem como sustentou a vedação prevista no artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009.

Nesta mesma oportunidade, a União apresentou comunicação remetida pelo Departamento de Logística em Saúde, do Ministério da Saúde, informando que *“as compras em curso para atender as necessidades de enfrentamento do coronavírus estão sendo realizadas para distribuição a todas as unidades da federação. Portanto, o Estado do Rio de Janeiro será contemplado com a distribuição dos materiais e equipamentos adquiridos, conforme a pauta de distribuição recebida dos órgãos e disponibilidade de insumos recebidos”* (Evento 18, COMP2).

Nova manifestação da União no Evento 19 esclarecendo as medidas já adotadas no enfrentamento da pandemia de Coronavírus, apresentando quadro de materiais e proteção individual já entregues aos Estados, bem como os recebidos especificamente pelo Hospital Federal de Ipanema.

Evento 20 com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Inicialmente, é o caso de se acolher a alegação de **ilegitimidade ativa** do sindicato autor ao postular o fornecimento de equipamentos de proteção individual “a todos os profissionais da área da saúde”, com atuação nas unidades de saúde federais no Estado do Rio de Janeiro.

Muito embora não estejam incluídos como legitimados ordinários para a propositura de Ação Civil Pública, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, com redação dada pela Lei n.º 11.448/2007, os sindicatos já tiveram sua legitimação ativa consolidada por meio do pacífico entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESGATES. SINDICATO DE TRABALHADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CATEGORIA. CONFLITO INTERNO. COLISÃO FRONTAL, FRANCA, ATUAL, IMEDIATA E INTERNA DE INTERESSES. INOCORRÊNCIA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de ação coletiva de cobrança por meio da se pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária incidente nos resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada mediante a aplicação dos índices que melhor reflitam a inflação. 2. Acórdão recorrido publicado em 20/04/2012. Aplicação do CPC/73. 3. O propósito recursal é verificar se o sindicato autor tem legitimidade para propor ação coletiva por meio da qual questiona os índices de correção monetária relativos a expurgos inflacionários incidentes sobre resgates de reserva de poupança de ex-beneficiários do plano de previdência privada, em suposto confronto com o interesse de outra parcela da categoria, atuais integrantes de referido plano. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos trabalhadores. Súmulas 630 e

883 do STF. 6. Em certas hipóteses específicas, contudo, a atuação do sindicato em benefício de uma parte da categoria e em prejuízo de outra prejudica sua posição de tutela do direito material questionado, afetando sua condição de representante da categoria como um todo. 7. O conflito de interesses capaz de afastar a legitimidade do sindicato deve ser, no entanto, qualificado, por ser frontal, interno, atual e imediato, entre as partes da categoria afetadas. 8. Na hipótese concreta, esse conflito frontal, interno, atual e imediato não foi demonstrado, haja vista que o conflito de interesses aventado pela recorrente refere-se, na verdade, a um antagonismo futuro, eventual e meramente econômico entre ela e os atuais participantes da previdência complementar, não entre eles e os ex-beneficiários de referido plano. 9. Recurso especial não conhecido. (REsp 1677907/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à alegação de legitimidade por parte do sindicato, verifica-se que não assiste razão à União. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a legitimidade concedida aos sindicatos se estende tanto para a defesa de interesses coletivos quanto para a proteção de direitos individuais homogêneos, ainda que tais anseios não se configurem em relação de consumo.** Neste sentido: AgRg no REsp 1021871/ DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 08/09/2015; AgInt no REsp 1689334/ RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp 1681890/ RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1533580/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifamos)

Nota-se, pela leitura dos arestos acima destacados, que a legitimidade do órgão sindical circunscreve-se unicamente à categoria profissional por eles representada, de maneira que extrapola a legitimação extraordinária ostentada pelo sindicato o autor pleito que pretende beneficiar “todos os profissionais da área de saúde” que prestem seus serviços em hospitais federais.

Portanto, acolho a alegação de ilegitimidade parcial suscitada pela União e fixo como limite subjetivo da presente demanda o fornecimento de equipamento de proteção individual aos médicos atuantes em unidades federais de saúde no Estado do Rio de Janeiro.

Quanto à alegação de **falta de interesse de agir**, deixo de apreciá-la neste momento processual por entender que este argumento confunde-se com o próprio mérito da ação coletiva, já que o fundamento da matéria aventada pela União é exclusivamente a ausência de comprovação acerca do desabastecimento das unidades federais de materiais de proteção pessoal dos profissionais de saúde, o que não prescinde da construção de arcabouço de prova, que pode se dar ainda no curso da demanda.

A presente ação coletiva pretende a obtenção de provimento jurisdicional que garanta o abastecimento das unidades federais de saúde com equipamentos de proteção individual a serem fornecidos aos médicos ali atuantes, postulando, para tanto, o deferimento de medida liminar que imponha ao ente federal o imediato fornecimento destes materiais.

Como causa de pedir, argumenta que o advento da pandemia de

Coronavirus expôs a deficiência no guarneamento das unidades federais de materiais de proteção pessoal dos profissionais de saúde, neste caso, os médicos federais, o que justificaria a provimento liminar que obrigue a União a disponibilizar os itens relacionados na peça vestibular aos profissionais substituídos do sindicato autor.

Desde logo, há que se afastar, por inaplicáveis ao caso concreto, as alegações argüidas pela União acerca da aplicação dos dispositivos legais contidos nos artigos 1º, §3º, da Lei 8.437/92 e artigo 7º, §2º, da Lei 12.016/2009. A uma, porque a medida liminar requerida não esgota os limites objetivos da presente ação coletiva, que também postula condenação em obrigação de não fazer a ser eventualmente imposta pela União. Além disso, o objeto da ação não se subsume a nenhuma das hipóteses de vedação prevista no artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

De fato, tal como ressaltado pelo autor, a Norma Regulamentadora 32, à época editada pelo Ministério do Trabalho (hoje Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia), estabelece “*as diretrizes básicas para implementação das medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde*”, indicando como essenciais ao desenvolvimento de suas atribuições a utilização de itens como luvas, aventais impermeáveis (capote), gorro, proteção respiratória e ocular, dentre outros.

Além disso, houve a edição da Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo orientações para serviços de saúde, com medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, tanto a serem aplicadas aos pacientes como a serem adotadas pelo profissionais de saúde.

Contudo, no caso dos autos, inexistente qualquer comprovação de que as unidades federais de saúde estejam, hodiernamente, desabastecidas de material de proteção individual para seus profissionais de saúde.

Como já ressaltado na decisão do Evento 8, a demanda carece de elementos robustos de prova que sejam aptos a confirmar a situação fática que a fundamenta. As únicas provas juntadas aos autos foram as citações de matérias jornalísticas que sequer mencionam alguma unidade federal de saúde e tampouco indicam a contaminação de profissionais médicos em função da escassez de equipamento de proteção.

Com a manifestação do Evento 17, o sindicato autor cuidou apresentar, como meio de prova, correspondência eletrônica remetida por médico vinculado ao Hospital Federal de Bonsucesso, dando conta da alegada falta de materiais naquela instituição. Contudo, é de se notar que aquela comunicação foi enviada após a prolação da decisão do Evento 8, sendo certo que há, nos autos, informação posterior, de 24/03/2020, de regular distribuição, no Hospital Federal de Ipanema (Evento 19, COMP3).

Além disso, foi apresentada cópia de aviso de chamamento público para compra emergencial de equipamentos de proteção individual, o que, não somente não se presta a comprovar o alegado desabastecimento, como comprova as medidas adotadas pela gestão federal para enfrentamento da pandemia.

De fato, o Poder Público federal vem agindo de modo sistemático para responder aos desdobramentos da pandemia de Coronavírus.

Como sabido, em razão da multiplicação exponencial de casos de infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), o Ministério da Saúde adotou uma série de medidas de enfrentamento à pandemia, dentre as quais o estabelecimento do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV ou COE-COVID-19), coordenado pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), cujo objetivo é o de implantar uma atuação coordenada no âmbito do SUS para resposta à emergência de saúde pública ocasionada pela disseminação do novo Coronavírus pelo país.

O COE-COVID-19 foi responsável pela elaboração do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus - Covid-19, que estabelece os 3 níveis de resposta do Poder Público ao avanço do vírus no país, quais sejam, alerta, perigo iminente e emergência de saúde pública de importância nacional (ESPIN), a serem determinados de acordo com a avaliação de aspectos pré-determinados naquele documento.

Assim é que, com chegada e crescente propagação do vírus pelo país, o Ministério da Saúde editou a Portaria 188/2020, em 03/02/2020, declarando o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), terceiro nível de resposta do plano de contingência, como consectário da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional feita pela Organização Mundial de Saúde em 30/01/2020.

De acordo com as informações do sítio eletrônico do Ministério da Saúde (Evento 20), este nível de resposta está organizado em duas fases: de contenção e de mitigação. Neste contexto, faz parte das ações a serem adotadas na fase de contenção a compra e abastecimento de EPIs e checagem dos estoques de EPIs para eventuais aquisições emergenciais. Já na fase de mitigação, na qual nos encontramos atualmente, o plano de contingência prevê diversas medidas de controle de infecção e de assistência e vigilância sanitária, dentre as quais se destaca:

- Reforçar a necessidade de garantir proteção aos profissionais atuantes no atendimento aos casos suspeitos ou confirmados da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos serviços públicos e privados, conforme recomendações da Anvisa ([link: http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28](http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28)), garantindo provisionamento de Equipamento de proteção individual, evitando assim a desassistência.

- Reforçar as orientações sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual necessários aos atendimentos de casos suspeitos e demais medidas de precaução.

Assim, o que se verifica, até o momento, é que o Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), por meio do COE-COVID-19, vem buscando preparar-se para a luta contra a disseminação da doença, prevendo as medidas de segurança dos profissionais de saúde atuantes junto às unidades sob sua responsabilidade.

E estas providências não foram as únicas.

Conforme comprovado pela União no Evento 19, houve massiva distribuição pela União de equipamentos de proteção individual aos Estados, bem como foram comprovados os quantitativos dos mesmos materiais existentes no Hospital Federal de Ipanema, afastando a alegação de desabastecimento sustentada pelo sindicato autor.

Para o deferimento da tutela jurisdicional liminar de urgência, impõe-se a presença concomitante da demonstração, de plano, da plausibilidade jurídica da tese deduzida na inicial e, de igual forma, do perigo decorrente da demora no processamento, com vistas a ser evitado eventual dano de difícil ou impossível reparação (art. 300, *caput*, do CPC).

Por óbvio, inexistente dúvida acerca da urgência no provimento requerido pelo sindicato, à vista da situação atual já declarada como de calamidade pública no Estado do Rio de Janeiro e também em nível federal.

Contudo, carece de plausibilidade o pleito de fornecimento dos materiais elencados na inicial, ante a ausência de comprovação de omissão administrativa da União quanto à dispensação dos insumos vindicados.

Portanto, não se identificam os requisitos para o deferimento da medida.

Note-se que os requisitos autorizadores para o deferimento de medida liminar são cumulativos e não alternativos. Isto é, “*indefer-se se o pedido de medida liminar, quando se faz ausente qualquer dos seus requisitos cumulativos*” (STJ, Sexta Turma, AgRg na MC 2.018/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 26/06/2000).

Isto posto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR, sem prejuízo de reapreciação posterior, caso surjam provas supervenientes do alegado desabastecimento.**

Dado o objeto da presente demanda e as partes envolvidas, não há que se falar em autocomposição, logo, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação, forte na previsão do art. 334, §4º, II, do CPC.

Diante disso, **cite-se a parte ré para, querendo, apresentar sua contestação, na forma e no prazo do CPC/2015.**

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, na forma do disposto no art. 4º da Portaria n. 57, de 20 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510002630875v8** e do código CRC **6c01f902**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIO VICTOR BRAGA PEREIRA FRANCISCO DE SOUZA

Data e Hora: 25/3/2020, às 20:19:13

5017073-27.2020.4.02.5101

510002630875 .V8